



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005738-97.2024.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante/embargado GENEROSA VELOZ DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados/embargantes BANCO BRADESCO S/A e UNIMED SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 1005738-97.2024.8.26.0005/50000.

Embargante: Generosa Veloz da Silva Santos.

Embargadas: Banco Bradesco S/A e Unimed Seguradora S.A.

Ação: Indenizatória c.c repetição de indébito.

Comarca: São Paulo- Foro Regional de São Miguel Paulista- 4ª Vara Cível.

Voto nº 41.357

Embargos de Declaração. Omissão no tocante ao termo inicial dos juros incidentes sobre a reparatória imaterial. Relação extracontratual. Juros moratórios devidos desde o evento danoso. Súmula 54 do STJ. Embargos acolhidos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 549/558, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela autora, ora embargante.

Irresignada, alega a embargante, em suma, que, o acórdão incorreu em omissão no tocante ao termo inicial dos juros moratórios incidente sobre a reparatória material. Afirma que, em se tratando de relação extracontratual, os juros devem guardar contagem a partir do evento danoso, conforme Súmula n. 54 do c. STJ.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com razão a embargante.

Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, ou seja, ao ensejo dos descontos indevidos promovidos na conta bancária de titularidade da parte autora, conforme entendimento assentado na Súmula nº 54 do c. STJ.

Isto posto, pelo meu voto, **acolho os embargos de declaração.**

WALTER EXNER

Relator